



Recurso Especial – Cível nº 0807675-75.2025.8.19.0203

Recorrente: Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Recorrido: Maria Edite Gois Orlandi

DECISÃO

O recorrente, no id. 93, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, após intimado para demonstrar a necessidade da concessão de dita benesse, efetuou o pagamento do preparo recursal, ainda que de forma indevida, vez que não juntou a guia GRU referente ao pagamento do id. 482, razão pela qual indefiro o referido pleito, por ser ato incompatível com dito requerimento.

Assim, considerando o teor da certidão de id. 485, intime-se a parte recorrente, em derradeira oportunidade, para efetuar o recolhimento em dobro da GRU, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 1.007, § 4º, do CPC, do Aviso CGJ n.º 763/2006 e do Provimento CGJ n.º 40/2011, sob pena de deserção.

Nesse sentido, entende-se que “o art. 1.007, § 4º, do CPC abrange as hipóteses em que o recorrente (i) não recolhe o preparo; (ii) recolheu, mas não comprovou no ato da interposição; e (iii) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e recolhe mais uma vez, ou se recolhe em dobro, se assim preferir o recorrente” (REsp n. 2.124.427/ES, Relatora Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024).

Por derradeiro, cumpre destacar que “o regular preparo do recurso especial é ônus exclusivo da parte recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto preparo do especial, instruindo-o segundo o exigido pela Lei” (AgInt no REsp n. 1.587.322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 28/11/2019).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

